



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10840.001896/2003-67
<b>Recurso n°</b>	134.180 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES-INCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.460
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES.

É vedada a opção pelo Simples para as pessoas jurídicas que prestam serviços de assistência técnica nas áreas de caldeiraria e mecânica industriais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. ✓

## Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela I. relatora do *decisum a quo*:

*Trata-se o presente processo de pedido de inclusão retroativo no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.*

*A DRF/Ribeirão Preto através do Despacho Decisório de fls 38, indeferiu o pedido por exercer atividade econômica considerada impeditiva pois a empresa dedica-se às Indústria e Prestação de Serviços nas Áreas de Caldeiraria e Mecânica, assim como o Comércio de Peças e Equipamentos Industriais.*

*Devidamente cientificada do despacho em 31/08/2004, interpõe a interessada em 27/09/2004, manifestação de inconformidade contra tal decisão, esclarecendo em síntese, que os serviços que presta não exigem habilitação profissional nos termos da lei, tratando-se Indústria e Prestação de Serviços nas Áreas de Caldeiraria e Mecânica, assim como o Comércio de Peças e Equipamentos Industriais.*

*Alega ainda, que não pode concordar com o Despacho Decisório, pois entende que o que foi prolatado não reflete os verdadeiros serviços prestados pela empresa.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO/SP indeferiu a solicitação.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 60 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*. ✓

Subiram então os autos a este Conselho, fl. 65.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passo de plano ao mérito da controvérsia.

O objeto social da empresa era *Industria e Prestação de Serviços nas Áreas de Caldeiraria e Mecânica, assim como o Comércio de Peças e Equipamentos Industriais*, fl. 03, ao tempo do pedido de inclusão retroativa no SIMPLES; atualmente é *Industria, Comércio e Prestação de Serviços nas Áreas de Mecânica, Caldeiraria e acessórios Industriais*, consoante alteração contratual registrada em dezembro de 2003, fl. 62. De qualquer sorte, não mudou muito a situação da empresa, que prestava e presta serviços de assistência técnica em equipamentos industriais, daí porque ratifico as razões de decidir do órgão julgador de primeiro grau:

A atividade exercida pela interessada, qual seja a de Prestação de Serviços nas Áreas de Caldeiraria e Mecânica, assim como o Comércio de Peças e Equipamentos Industriais, embora não esteja literalmente citada dentre as atividades vedadas, encontra-se incluída na condição de atividade assemelhada à prestação de serviços de engenheiro, conforme observa no Ato Declaratório (Normativo) n.º 04, de 22 de fevereiro de 2000, verbis:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e da alínea "f" do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e a Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.*

Repita-se: ao citar expressamente os assemelhados, a lei tornou não exaustiva a lista de serviços profissionais relacionados, sendo alcançada pela vedação toda prestação de serviços que tenha similaridade ou semelhança com as atividades elencadas. Por outro lado, a lei, em nenhum momento, condicionou o exercício destas atividades à concordância prévia, ou não, da Secretaria da Receita Federal quanto à opção pelo Simples.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator